



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 11050-000873/91-36

Sessão de 17 de fevereiro de 1993 **3º ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.074

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

R E S O L U Ç Ã O N. 302-659

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora

AFONSO NEVES BARTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.074 - RESOLUÇÃO N. 302-659
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 16/07/91, o Auto de Infração de fl. 01, com o seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão de Despacho Aduaneiro de Exportação, procedi, nesta data, a autuação da firma supra-mencionada, por fraude inequívoca na exportação de Farelo de Soja embarcado no navio Ourania L, através das GEs n.s 10-90/7514-4 e 10-90/07963-8 e Notas Fiscais n.s 050119, 050120 e 050121, que descrevem 9.850.000 kgs de Farelo de Soja tostado tipo 2, a granel, sub-classe 3, safra 1990.

Retiradas amostras e realizado laudo laboratorial pela CESA - Cia Estadual de Silos e Armazéns, foi constatado tratar-se de "Farelo de Soja tipo 1", o que não só descharacteriza o produto em relação ao descrito na licença de exportação, como materializa a ocorrência de prática de preço incompatível com a sua qualidade.

Formulada audiência ao DECEX nos exatos termos do Art. 542 inciso I, do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, obtivemos, através da correspondência CTIC -2 B-91/16.626, a confirmação da existência do comportamento ilícito exigido pela norma legal - R.A., art. 532, I, para a tipificação da infração nele descrita.

Comprovada, assim, inequivocamente, a fraude relativa à qualidade da mercadoria exportada, caracterizando a situação definida no art. 499 do mesmo diploma legal, cabe a ora autuada a imposição da penalidade prevista no art. 532-R.A., motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário conforme demonstrativo no verso".

Tempestivamente, a autuada solicitou a prorrogação do prazo para a impugnação, para não ser prejudicada em seu direito de defesa, prorrogação esta que lhe foi concedida.

Com guarda de prazo, a exportadora impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

a) discorda totalmente dos procedimentos empregados na retirada das amostras dos produtos exportados. Embora o Auto de Infração diga que foram retiradas amostras, não indica maiores dados a respeito, como data da retirada, de que trata, de que navio, de que depósito, etc. Além do que a impugnante ou seu representante não foram convidados para participar ou assistir à retirada das amostras. Desta forma, por terem sido as amostras retiradas unilateralmente, ficou prejudicado o direito da parte de nomear perito para, em conjunto com

EMCA

o perito da União, procederem ao exame pericial. Esta perícia ficou irremediavelmente prejudicada, em detrimento dos interesses da impugnante, por falta do Fisco;

b) ou o farelo examinado pela CESA não era da impugnante ou o laudo laboratorial da CESA não reflete, por qualquer razão, a composição do farelo efetivamente carregado e exportado;

c) não poderia de modo algum aparecer no mesmo laudo proteína de 48,30, uma vez que o farelo exportado era do tipo 2 (proteína ao redor de 47,98%);

d) outro exame laboratorial feito pela CESA, mencionado em Auto de Infração lavrado na mesma data do aqui impugnado indicou que o farelo era do tipo 1 quando era do tipo 2 e apresentou a indicação de óleo como sendo de 2,48%, o que é totalmente anormal pois o óleo não poderia ultrapassar a 1,50%. No caso presente, a indicação do óleo é da ordem de 1,14% em confronto com a proteína de 48,30%. Se o primeiro exame laboratorial citado foi defeituoso, porque não poderia também ser o segundo?;

e) de fato, o farelo é examinado não só pelo laboratório da impugnante como também pelas Supervisoras de Embarques, empresas independentes, especializadas e subordinadas à administração pública. Por estes laudos, conforme consta das folhas 17 a 21, foi indicada a correta composição do farelo, com proteína de 47,99 e 47,98% respectivamente;

f) não houve qualquer fraude à exportação e muito menos fraude inequívoca;

g) mesmo que tivesse havido fraude, o que se admite apenas para efeito de argumento, não teria razão o Fisco em propor penalidade sobre o valor total das mercadorias exportadas, num percentual de 20%, devendo a mesma incidir sobre a diferença entre o valor declarado e o apurado;

h) por outro lado a diferença de preço é inferior a 10%, se se admitir que houve a diferença, o que automaticamente excluiria a infração, nos termos do art. 532, parágrafo 10., do Regulamento Aduaneiro;

i) requer seja cancelado o Auto de Infração.

Na réplica, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

a) em relação à retirada das amostras, tal coleta é realizada pela Empresa Controladora do Exportador, no caso Thionville - Inspetora de Cargas e Análises Ltda. Outra entidade não teria possibilidade legal de retirar estas amostras, face ao item 22 da Resolução CONCEX n. 169/89, que descreve: "Os procedimentos de coleta de amostras serão efetuados exclusivamente por classificadores vinculados a entidades supervisoras de embarque, habilitados e credenciados na forma desta Resolução, ou por órgãos oficiais". As folhas 56 e 57 do presente estão anexadas cópias xerográficas da etiqueta e do livro de protocolos da Controladora, a qual entregou as amostras à DRF;

b) não poderia a Thionville ser idônea para emitir certificados que favoreçam a autuada e inidônea quando estes procedimentos resultarem em divergências constrangedoras;

Ewell

Rec.: 115.074
Res.: 302-659

c) desta forma o direito previsto no Decreto 70.235/72 para indicar perito não foi prejudicado, pois a própria Controladora do Exportador efetuou análise de amostra, cujo resultado é diverso do da CESA, ratificando o tipo de produto constante dos documentos que instruíram o despacho;

d) quanto aos teores de óleo encontrados pela CESA, informações técnicas colhidas sobre o assunto junto a instituições credenciadas (Supervisores de Embarque) esclarecem que baixos teores de impurezas são obtidos pela extração dos elementos como cinzas, fibras, gordura residual, da própria soja, objetivando aumentar o teor proteico do farelo. Contudo, um teor elevado de óleo não é excludente de um alto teor de proteína. A Resolução n. 169/89 do CONCEX, em seu item 15, fixa os percentuais máximos das impurezas características no Farelo de Soja Tostado, sendo o teor de gordura residual de, no máximo, 2,50%. Por outro lado, este não é o elemento determinante da classificação do Farelo;

e) quanto ao argumento de que de modo algum a CESA poderia ter encontrado um teor de proteína de 48,38% um vez que a exportação foi de farelo de soja do tipo 2, não é o tipo de farelo que determina o percentual de proteína e sim o percentual de proteína que determina o tipo de Farelo.

f) em relação à multa de 20%, conforme prevista no art. 532, inciso I, do R.A., aplicada sobre o valor da mercadoria exportada e não sobre a diferença apurada pela fiscalização, a mesma se justifica pelo disposto no Art. 66 do D.L. 5025/66, que dispõe que "as fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade, sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente a; multa de 20% a 50% do valor da mercadoria". Não existe discriminação de que tal percentual deva incidir apenas sobre as diferenças verificadas.

g) a invocação de parágrafo 10., inciso III, do artigo 532, do R.A. também não socorre a impugnante pois, no caso, trata-se de fraude inequívoca quanto à classificação e a qualidade do produto que, conseqüentemente, redundaram em diferença no preço e, aí sim, inferior a 10%, embora valores bastantes significativos.

h) face a todo o exposto e à manifestação do CTIC-DECEX/RJ sobre a existência de fraude, é pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, assim ementada (fls. 64):

"Infrações verificadas em ato de revisão de despacho aduaneiro.

Fraude na exportação. Multa.

A caracterização inequívoca de fraude quanto à classificação e qualidade de mercadoria em operação de exportação sujeita o transportador ao recolhimento da multa do artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Crédito Tributário Procedente".

Inconformada com a decisão proferida, a autuada interpõe recurso a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugn

CMC

Rec.: 115.074

Res.: 302-659

natória, principalmente nos aspectos referentes ao laudo emitido pela CESA e às percentagens de proteína e de óleo encontradas. Invoca ainda que não consta dos autos que a CESA esteja credenciada pelo Ministério da Agricultura, pela CACEX ou por outro órgão governamental competente para proceder a análises laboratoriais para a determinação das características dos produtos de soja destinado à exportação: é, sim, uma sociedade de economia mista, de empresa privada. Alega, ainda, que o signatário do laudo laboratorial da CESA não seria um químico habilitado, com registro regular no órgão competente. Requer, por fim, que o processo seja baixado em diligência para que seja informado se a CESA está credenciada perante a CACEX, Ministério da Agricultura ou outro órgão governamental para realizar exame laboratorial para determinar as características dos produtos de soja, bem como para saber qual o nome da pessoa que assinou o laudo laboratorial e se a mesma está habilitada como químico no órgão competente. Solicita que seja dado provimento ao recurso.

E o relatório.

Emílio Chaves Gatto

Rec.: 115.074
Res.: 302-659

V O T O

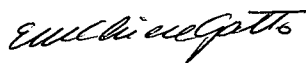
O litígio está centrado na divergência quanto ao teor de proteína do farelo de soja exportado: 47,98% de acordo com a autuada e 48,38% segundo o laudo técnico de fls. 28.

Dispõe o item 30 da Resolução CONCEX n. 169/89 que a análise do produto em questão deverá ser efetuada à livre escolha do exportador em laboratório ou empresa devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura e pela CACEX.

Em assim sendo e atendendo pedido formulado pela recorrente, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de ser apurado se no momento em que foi realizada a análise de que trata o laudo de fls. 28, a CESA - Cia Estadual de Silos e Armazéns, estava, nos termos do disposto no item 30 da Resolução CONCEX n. 169/89, credenciada pelo Ministério da Agricultura e pela CACEX para esse fim.

A empresa interessada deverá ser intimada para, se quiser, formular os quesitos que entender necessários.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora